

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 121/2022 TP20/2022

As 11:00 horas, do dia 01/11/2022 reuniu-se a Presidente da Comissão de Licitações e membros nomeados pelo Decreto n. 217/2022, para análise e julgamento da Impugnação realizada pela empresa METALURGICA LMS LTDA, referente ao Edital do processo Licitatório n.121/2022 TP20/2022, cujo O OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA ÁREA COBERTA DO CENTRO DE EVENTOS DE SÃO BERNARDINO COM ÁREA TOTAL DE 1.375 M2, CONFORME PORTARIA SEF N. 321/2021, PROCESSO SCC 6216/2022, PORTARIA SEF N. 254/2022, PROJETO DE ENGENHARIA, PLANO DE TRABALHO E TERMO DE COMPROMISSO ASSUMIDO COM O ESTADO/SC. ESTA CONSTRUÇÃO VISA PROPORCIONAR ESPAÇO ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS DE CUNHO CULTURAL.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi realizada no prazo de acordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, Portanto, a impugnação merece ser conhecida.

A impugnação foi encaminhada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

O proponente apresentou impugnação, solicitando adequação do edital e inclusão no item 3.3.1(habilitação Jurídica) – Comprovação de que a proponente, possua em seu quadro técnico, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior nas áreas de Engenharia civil e ou Arquitetura e Urbanismo e Engenheiro Mecânico.

**Após análise do Parecer jurídico**, pode-se afirmar que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Quanto a impugnação, tem-se que o Engenheiro Civil também está habilitado a acompanhar a execução e montagem de uma estrutura metálica. A obrigatoriedade de a licitante dispor dos dois profissionais pode restringir a competitividade, pois exclui empresas que não possuam ambos os profissionais em sua equipe técnica.

A afirmação de apenas um engenheiro mecânico é habilitado para realizar o objeto do Edital não merece prosperar pois, de acordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, o engenheiro civil também é habilitado a realizar projeto e execução de edificações, não especificando a natureza dos

materiais, se metálicos ou não. Portanto, o engenheiro civil é profissional habilitado para o exercício do requerido neste Edital

**Ante o exposto**, de acordo com a análise jurídica que segue anexo a esta ata, somos pelo conhecimento da impugnação, porque é tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado. Sendo assim indeferimos a impugnação.

São Bernardino – SC em 01/11/2022

.....

Debora Paula Bittencourt - Presidente

.....

Luiz Carlos Negri - Membro

.....

Lucas Ceni - Membro

.....

Juliano da Silva - Suplente